



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13962.000775/2008-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.461 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de março de 2015
Assunto REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente TINTURARIA E LAVANDERIA PEDRINI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Presidente em Exercício

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim, Carlos Henrique de Oliveira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 07-27.565 de lavra da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Florianópolis (SC), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.204.725-4.

O crédito em questão refere-se à exigência das contribuições patronais para a Seguridade Social, inclusive aquela destinada ao financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 57/60 os fatos geradores que deram ensejo à lavratura foram as remunerações de segurados empregados relacionadas em folhas de pagamento, cujas contribuições não foram recolhidas nem declaradas em GFIP em razão da indevida informação de opção ao Simples;

Informa que em 27/11/2008 a autuada foi excluída do Simples Federal pelo Ato Declaratório n.º 59 (processo n.º 13962.000731/2008-94) e do Simples Nacional pelo Ato Declaratório n.º 60 (processo n.º 13962.000732/2008-39), ambos por constituição de pessoa jurídica por meio de interpostas pessoas, conforme cópias dos citados Atos Declaratórios e das correspondentes Representações Administrativas juntadas ao AI. Os efeitos da exclusão da empresa do Simples retroagiram a 01/01/2004.

Foi lavrado o Termo de Sujeição Passiva Solidária n.º 01, fl. 55, arrolando como devedora solidária pelo crédito lançado a empresa Kaekós Confeções Ltda, posto que esta supostamente efetuaria o controle gerencial, financeiro e administrativo do grupo econômico de fato denominado Grupo Pedrini, composto também pela autuada e pela empresa Olga Betinelli Pedrini- ME.

Acerca da existência do grupo econômico, a autoridade lançadora concluiu:

"Definindo-se grupo econômico como sociedades juridicamente independentes submetidas unidade de direção e compondo um conjunto de interesses comuns, é fato que os elementos encontrados em ação fiscal nas empresas mencionadas fornecem provas de que a administração da representada é exercida pelos empregados e dirigentes da KAEKÓS CONFECÇÕES LTDA."

Cientificada do lançamento em 15/12/2008, a autuada apresentou impugnação, fls. 61/89, na qual alegou inicialmente que a auditoria extrapolou os limites materiais do MPF, haja vista que este apenas autorizava a verificação das obrigações relacionadas às contribuições previdenciárias, jamais a averiguação da sua regularidade perante o Simples.

Asseverou ainda que a sua exclusão do sistema simplificado com data retroativa fere a segurança jurídica e prejudica a continuidade da empresa, o que inadmissível, até porque sequer houve trânsito administrativo dos feitos em que se discute as exclusões do Simples.

Depois apresenta vários argumentos para afastar a solidariedade imputada a empresa Kaekós, a qual também apresentou defesa com argumentos semelhantes aqueles apresentados pela autuada.

A DRJ exarou acórdão que carregou a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 29/02/2008 AI nº 37.204.725-4, de 15/12/2008 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo, por qualquer modalidade processual, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação pelo órgão de julgamento administrativo de matéria distinta da constante do processo judicial.

PRELIMINAR DE NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O MPF é mero instrumento de controle gerencial interno da SRF, não influenciando na legitimidade do Ato de Exclusão do Simples.

Não representa extrapolação aos limites do MPF que ordena auditoria para verificação de contribuições previdenciárias a elaboração de representação administrativa notificando autoridade competente a respeito de fatos que, em tese, ocasionariam à exclusão da fiscalizada do Simples.

SOLIDARIEDADE. PESSOAS EXPRESSAMENTE DESIGNADAS EM LEI.

Na hipótese de haver indicação expressa em lei das pessoas que devem responder solidariamente pelo crédito tributário, não há que falar em demonstração de interesse comum da responsável solidária na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

SIMPLES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

Considera-se a existência de grupo econômico de fato quando duas ou mais empresas encontram-se sob a direção, o controle ou a administração de uma delas.

PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS IMPUGNAÇÃO.

Transcorrido o prazo de impugnação, somente é permitida a produção de provas se o impugnante demonstrar o atendimento das condições estabelecidas no Decreto nº 70.235/1972 para sua aceitação.

Impugnação Improcedente Apenas a empresa autuada interpôs recurso, fls. 387/395, no qual, em apertada síntese, alegou que:

a) a autoridade de fiscalização se excedeu no seu ofício, porquanto procedeu à fiscalização de atos que não estavam previstos no MPF, o que nulifica todo o procedimento;

b) ao contrário do que restou decidido pela DRJ, a nulidade que há sobre o MPF é capaz de nulificar todo o ato administrativo, por haver vício na origem, fulminando todos os atos subsequentes, em especial, o lançamento tributário;

c) os critérios norteadores da obrigação solidária, em sede de direito tributário, são aqueles previstos no Código Tributário Nacional, e não aqueles previstos no art. 30 da Lei 8.212/1991;

d) as pessoas jurídicas Olga Betinelli Pedrini, Lavanderia Pedrini e Kaekós militam em ramos de atuação diversos, possuem pessoas diversas em seus quadros societários, bem como, contam com autonomia administrativa, financeira e contábil;

e) assim, a recorrente nunca almejou qualquer interesse na ocorrência de fatos geradores tributáveis perante as demais pessoas jurídicas, principalmente no tocante às contribuições devidas ao INSS;

f) nesse caso, não havendo interesse comum na situação que configura o fato gerador, deve ser afastada por completo a pretendida solidariedade;

g) o art. 981 do Código Civil tem como requisito para existência de grupo econômico a existência de sociedades, o que não se verifica na espécie posto que a recorrente é uma empresa individual (sic!);

h) ademais não há a demonstração da existência de interesse comum entre as empresas, haja vista que cada uma cuida apenas de seu faturamento e correspondente lucro;

i) por outro lado, não há qualquer compartilhamento de informações, tecnologia ou material humano entre as pessoas jurídicas, tampouco há pessoa jurídica controlada, controladora ou de simples participação;

j) a bem da verdade, a única coincidência que há é o grau de parentesco entre os sócios das pessoas jurídicas, cujo fato não é vedado por lei;

k) as pessoas jurídicas sob enfoque possuem pessoal próprio e suficiente para o desenvolvimento de suas atividades, não se verificando trabalhadores prestando serviço a mais de uma empresa;

l) demais disso, possuem maquinário e bens próprios para atender às demandas de sua clientela, não havendo espaço para se falar em conluio para fraudar o fisco;

m) a recorrente é uma empresa de grande porte, prestando serviços de beneficiamento a várias empresas da cidade e região, conforme amplamente demonstrado nos documentos juntados aos autos;

n) como se pode constatar nos livros contábeis e fiscais acostados nas manifestações de inconformidade, as empresas possuem plena autonomia, não havendo como se identificar o suposto grupo econômico;

o) enquanto a Kaekós é empresa que atua no mercado de confecções de tecidos planos, na sua maioria jeans, a Tinturaria Pedrini, explora além da lavagem, o tingimento de

Processo nº 13962.000775/2008-14
Resolução nº **2401-000.461**

S2-C4T1
Fl. 403

malhas e moletom em rolo, serviços estes prestados para diversas indústrias de malhas da região.

Por fim, requer o provimento integral do recurso, com reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O AR colacionado à fl. 383 não permite a visualização da data do recebimento da decisão de primeira instância pelo sujeito passivo. Também não há nos autos qualquer manifestação acerca da tempestividade do recurso.

Por outro lado, não é possível a visualização da data de protocolização do recurso, ver fl. 387.

Assim, não sendo possível aferir a tempestividade do recurso, devemos converter o julgamento em diligência, para que os autos remetidos retornem à origem, de forma a se dirimir a dúvida em questão.

Em adição a isto, verifico na espécie que o deslinde da presente contenda reclama a solução de dois outros processos administrativos que sabemos ainda não foram concluídos. Trata-se dos processos n.º 13962.000731/2008-94 e n.º 13962.000732/2008-39, que se referem à discussão acerca da exclusão do sujeito passivo do Simples Federal e Simples Nacional, respectivamente.

Assim, tendo-se em conta o caráter de prejudicialidade dos mencionados processos de exclusão do Simples frente à lavratura sob apreciação, deve o presente julgamento ser convertido em diligência, para que os autos retornem à origem e somente subam para apreciação por esse Colegiado, quando se tenha o trânsito em julgado dos processos em que se discute a situação da recorrente perante os regimes simplificados de recolhimento.

Faculte-se aos interessados o prazo legal para manifestação acerca do resultado da diligência.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que:

- a) emita-se informação conclusiva sobre a tempestividade do recurso;
- b) os autos fiquem sobrestados na origem até que se tenha uma decisão definitiva sobre os processos de exclusão do Simples acima mencionados.

Kleber Ferreira de Araújo.